



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/07/2016 – ITEM 05

**TC-029355/026/10**

**Contratante:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Organização Social:** Associação Museu de Arte Sacra de São Paulo – SAMAS.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Andrea Matarazzo e Marcelo Mattos Araújo (Secretários de Estado), Mariângela Vasconcelos Marino e José Carlos Reis Marçal de Barros (Diretores Executivos).

**Objeto:** Fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de Museologia no Museu de Arte Sacra de São Paulo.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 28-02-11, 01-05-11 e 04-11-11. Termo de Retirratificação celebrado em 26-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 06-11-12, 08-01-13, 29-06-13 e 22-05-14.

**Advogada:** Maria Thereza de Almeida McNair (OAB/SP nº 18.518).

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

**Fiscalizada por:** GDF-3 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Consoante v. Acórdão de fl. 391, publicado no DOE de 20/5/11, a Egrégia Primeira Câmara decretou a regularidade do Contrato de Gestão nº 42/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Associação Museu de Arte Sacra de São Paulo – SAMAS, tendo como objeto o fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de Museologia.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

Em exame, agora, os Termos de Aditamento firmados em 28/2/11, 1º/5/11, 4/11/11 e 26/9/13, com as finalidades de modificar o cronograma de pagamentos, reduzir o valor contratual para R\$ 19.974.217,48, remanejar recursos orçamentários e retificar o valor do contrato para R\$ 20.154.218,08.

Os aditamentos foram instruídos pela Equipe Técnica da 3ª DF, a qual não vislumbrou a existência de falhas e concluiu pela regularidade da matéria (fls. 639/643).

Instadas a se manifestar, ATJ e sua Chefia propuseram a notificação dos responsáveis (fls. 648/650).

Verberou a Assessoria Técnica possíveis divergências na formalização do novo cronograma financeiro, eis que estabeleceria o repasse de 3 (três) parcelas, ao passo que o plano de trabalho descrevera a previsão para realização de 4 (quatro) pagamentos.

Os responsáveis foram, então, notificados conforme despacho de fl. 651, tendo transcorrido *in albis* o prazo para resposta.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ opinaram pela irregularidade da matéria, ao passo que a d. PFE propugnou por derradeira notificação dos interessados (fls. 653/654).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

Apontaram os órgãos instrutivos deste E. Tribunal possível divergência entre o número de parcelas estipuladas no cronograma financeiro e aquele descrito no aditivo firmado em 1º/5/11.

Os dirigentes foram, mais uma vez, intimados nos termos do despacho de fl. 658, tendo a Secretaria Estadual encaminhado a documentação de fls. 660/673, ao passo que a entidade beneficiária ofertou os documentos de fls. 674/710.

Alegou a Secretaria Estadual que o pagamento seria efetivamente realizado em 4 (quatro) parcelas, consoante cronograma apresentado, tratando-se de falha formal a menção da transferência dos recursos mediante realização de 3 (três) pagamentos, visto que, na data da assinatura do termo aditivo, uma das parcelas do cronograma já havia sido quitada.

Quanto às transferências indicadas no ajuste, justificou que o efetivo repasse seria de R\$ 19.974.217,48, enquanto o valor de R\$ 20.154.218,08 incluiria a importância de R\$ 180.000,00 a ser obtida pela Organização Social a título de contrapartida pela captação que obteria em outras fontes de recursos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

Já a instituição beneficiária alegou que não houve modificação no valor total a ser transferido, posto que as alterações se limitariam a promover a reprogramação orçamentária.

Entrementes, a Origem carreu aos autos documentação concernente ao termo aditivo firmado em 26/9/13, com a finalidade de corrigir as incorreções supracitadas.

Todavia, a Fiscalização, ao analisar a matéria, considerou persistir falha no aditivo firmado, visto que manteria o valor incorreto de R\$ 20.154.218,08 (fls. 742/747).

A Diretora Técnica de Divisão do GDF-10 encaminhou ao Excelentíssimo Secretário Estadual o Ofício nº 029/2014<sup>1</sup>, de 14/3/14, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que tomasse conhecimento das ocorrências discriminadas no relatório da Fiscalização e apresentasse os esclarecimentos ou justificativas de seu interesse, tendo a Secretaria Estadual ofertado resposta<sup>2</sup>.

Alegou que referidas falhas teriam caráter meramente formal, porquanto delas não resultara majoração do ajuste.

---

<sup>1</sup> Fls. 748/749.

<sup>2</sup> Fls. 756/758.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

Assessoria Técnica propugnou fossem trazidos aos autos informações atinentes aos pagamentos efetuados, para que fosse esclarecida a questão (fls. 765/768).

Após oitiva da d. PFE, à fl. 770, nova intimação foi endereçada aos responsáveis (fl. 771).

Em atendimento, a Pasta Estadual encaminhou relação de pagamentos atestando que o valor transferido se consubstanciara no montante de R\$ 20.154.218,08, representando uma redução de R\$ 195.700,04 em relação ao ajuste original, no valor de R\$ 20.349.918,12, devido ao contingenciamento de recursos pelo Governo Estadual, no percentual de 3,37%.

Assessoria Técnica acolheu as alegações apresentadas e opinou pela regularidade da matéria (fls. 1074/1075).

Considerou justificada a redução contratual de R\$ 195.700,04 em face do contingenciamento de despesas promovido pelo Governo do Estado.

A douta PFE também se pronunciou pelo beneplácito desta E. Corte (fl. 1077).

É o relatório.

DA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

A matéria inicial, consistente no exame do contrato de gestão foi aprovada no âmbito deste E. Tribunal de Contas.

Os termos firmados em 28/2/11 e 4/11/11 constituem objeto de exame, sem que a eles tenham sido apresentados quaisquer óbices, sendo constituídos apenas para modificar o cronograma inicial de pagamentos.

Já o aditivo firmado em 1º/5/11, que promoveu a redução do valor contratual em 3,37%, apresentou divergências de valores, que foram devidamente retificadas pelo aditamento assinado em 26/9/13, se encontrando as supressões em consonância com a legislação vigente.

Nessa seara, acolho as manifestações favoráveis de Assessoria Técnica e d. PFE, no sentido de que a redução dos valores decorreu do contingenciamento de despesas pelo Governo Estadual.

Nesse contexto, **voto pela regularidade dos Termos de Aditamento firmados em 28-02-11, 01-05-11, 04-11-11 e 26-09-13.**

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro